



PROCESSO Nº : 33.062-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 2.900/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO N. 164/2023-PV. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup>, opostos pelo Sr. João Henrique de Oliveira Sobrinho, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do acórdão n. 164/2023-PV<sup>2</sup>, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, proposta em decorrência de supostas irregularidades no pagamento de verbas rescisórias, bem como em pagamentos feitos a maior em favor da empresa Graffite Comércio e Representação Ltda-EPP, com valores superiores aos valores registrados na ARP nº 015/2017.

2. Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao deixar de indicar o indexador de correção monetária a fim de balizar a suposta existência de danos ao erário, para diligenciar a busca pelo ressarcimento pelo órgão.

1 Documento externo nº 57233/2023.

2 Documento digital nº 40357/2023.





3. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Revisor exarou Decisão Monocrática, visível do documento digital n. 125087/2023, recebendo os Embargos Declaratórios, no efeito suspensivo, porquanto atendidos os pressupostos constantes dos arts. 350, 351 e 356 do RITCE/MT e determinou a remessa ao *Parquet* de Contas para análise do mérito recursal.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

6. Nos termos do art. 370 do RITCE/MT tal recurso é o cabível para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento está preenchido.

7. De igual modo, o embargante é parte legítima, já que nos termos do art. 350 e seu §3º, do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma, o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o Embargante.

8. O recurso é tempestivo, já que a publicação da decisão se deu em 21/03/2023 e os presentes **Embargos foram opostos na data de 13/04/2023**, portanto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.





9. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se **pele conhecimento dos Embargos de Declaração**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2 Do Mérito

10. O Acórdão n. 164/2023-PV, ora embargado, assim determinou:

### ACÓRDÃO Nº 164/2023 –PV

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA PROPOSTA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS A DETERMINADOS SERVIDORES NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018 E PAGAMENTO A MAIOR EM FAVOR DA EMPRESA GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – EPP., COM VALORES SUPERIORES AOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017. PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 33.062-0/2019.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.025/2021 do Ministério Público de Contas, em: a) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Externa, proposta em desfavor da Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão de irregularidades nos pagamentos de verbas rescisórias a determinados servidores no final do exercício de 2018, bem como o pagamento a maior em favor da empresa Graffite Comércio e Representação Ltda. – EPP., com valores superiores aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 015/2017 – Pregão Presencial nº 06/2017; tendo em vista a manutenção da irregularidade NB99; b) AFASTAR as irregularidades JB02 e KB99, uma vez que as responsabilidades não foram devidamente apuradas nos presentes autos; e, c) DETERMINAR à atual gestão para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão (Relatório de Auditoria 02/2019/UCI).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.





11. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração opostos não devem ser providos, conforme veremos a seguir.

12. Pois bem. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição, erros materiais ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

13. Segundo os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 1ª edição, 2016 - Editora JusPodivm - p. 1.714-1.716", os pressupostos específicos do recurso de Embargos são:

- **Obscuridade** - pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão suficiente a não a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas;
- **Contradição** - verificada sempre que existir proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido o resultado do julgamento proclamado.
- **Omissão** - refere-se a ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.
- **Erro material** é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão. (grifo nosso)

14. Depreende-se que a peça recursal tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, as modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

15. Da atenta leitura dos embargos apresentados, observa-se que a Recorrente aponta **omissão** pela ausência de menção no citado acórdão do indexador





de correção monetária a fim de balizar a suposta existência de danos ao erário para diligenciar na busca pelo ressarcimento, que não se mostra razoável na presente decisão.

16. Já em se tratando de obscuridade, a decisão tem como um de seus requisitos a necessidade de se primar pela clareza e facilidade de compreensão. Portanto, a decisão é obscura quando seu conteúdo é incompreensível ou confuso. Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro Cunha expõem que: “A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação.”<sup>3</sup>

17. Pois bem. De fato, o Acórdão nº 164/2023-PV não faz referência expressa do índice indexador de correção monetária a ser aplicado ao valor a ser ressarcido.

18. Entretanto, na visão deste Procurador, inexistente qualquer obscuridade ou omissão contida na decisão, tendo em vista a clareza do comando dispositivo do Acórdão nº 23/2023-PV ao determinar **à atual gestão para que encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão.**

19. O *decisum* não deixa qualquer dúvida quanto a determinação de apuração pelo próprio órgão dos valores pagos irregulares e a seu devido ressarcimento ao erário.

20. Quanto ao índice mencionado, verifica-se que não é de praxe a sua menção nas decisões desta Corte, conforme é possível verificar nas últimas decisões constantes nos Acórdãos nºs. 313/2023 – PV e 76/2023 – PV, senão vejamos:

<sup>3</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil nos tribunais: recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidente de competência originária de tribunal. 13 ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 256.





ACÓRDÃO Nº 313/2023 – PV

(...)

b) DETERMINAR que a xxxxxxxx **restitua ao erário, com recursos próprios, o valor de R\$ 202.318,45, referente aos encargos moratórios supracitados, devidamente atualizados até 31/12/2020**, quando se encerrou a sua gestão; c) APLICAR à responsável a multa de 11 UPFs/MT, por grave descumprimento de normas legais, nos termos dos artigos 327, II, da Resolução Normativa 16/2021 – Regimento Interno TCE/MT, c/c o artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP; (...)

(Processo Nº148180/2018, Julgamento14/04/2023, Publicação 25/04/2023)

ACÓRDÃO Nº 76/2023 – PV

(...)

VI) **CONDENAR**, o Sr. XXXXX, à **restituição ao erário** do valor de **R\$ 66.088,57** (sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em razão da caracterização da irregularidade DA05, **devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária**, a partir da data dos fatos geradores (data do pagamento), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007.

(...)

(Processo Nº 238597/2020, Julgamento 17/02/2023, Publicação 02/03/2023)

21. Ademais, a Instrução Normativa SCC Nº 04/2013 desta Casa de Contas, que dispõe sobre a aplicação do redutor sobre a conversão de multas em UPF/MT e do indexador para quitação de ressarcimento aos cofres públicos previstos na Resolução Normativa nº 2/2013-TP, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo único, o seguinte:

**Art. 5º.** As decisões do Tribunal de Contas que imputarem ressarcimentos, deverão indicar os valores dos danos de modo discriminado em reais, apontando a data do fato gerador, se for o caso, para possibilitar a correção do débito, com base no índice oficial de inflação.

**Parágrafo único.** A correção dos valores sujeitos a ressarcimento, será efetivada por ocasião da divulgação oficial do IPCA do mês anterior ou do índice que vier a substituí-lo, sem efeito retroativo em relação aos valores já ressarcidos ou constantes de boletos regularmente emitidos e que se encontrarem no prazo para pagamento por ocasião da correção do mencionado índice.

**(Grifo nosso)**

22. Portanto, não persistem as alegadas omissões.

23. Diante disto, entende o Ministério Público de Contas que os presentes embargos não foram capazes de demonstrar a existência de qualquer obscuridade no Acórdão n. 164/2023-PV, motivo pelo qual devem ser rejeitados, mantendo-se incólume a decisão combatida.





24. Isso posto, o Ministério Público de Contas **opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo inalterado o acórdão n. 164/2023-PV.**

### 3. CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 351 do RITCE/MT; e,

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista ausência de omissão no Acórdão n. 164/2023-PV.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

